

(Atualizada em virtude da eleição do Exmo. Des. José Carlos Patriota Malta para compor o Órgão Especial a partir de 15.07.2019, na vaga decorrente do término do 2º biênio do Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e pela Emenda Regimental nº 006, de 10.09.2019, publicada no DJe de 11.09.2019).

PODER JUDICIÁRIO
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA nº 29, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Ementa : Estabelece procedimentos de arquivamento a serem adotados nas execuções de títulos extrajudiciais, cumprimentos de sentença, execuções fiscais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aprimoramento dos serviços judiciários e os meios de orientação e de fiscalização administrativa para garantir a eficácia na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o indispensável e permanente aperfeiçoamento que deve ocorrer nos mecanismos de controle de processos em tramitação perante o Poder Judiciário de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, atualmente, existem inúmeros processos judiciais suspensos, arquivados administrativamente ou simplesmente paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional, tais como execuções de títulos extrajudiciais, cumprimentos de sentenças e execuções fiscais, aguardando a localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial;

CONSIDERANDO que tais processos impactam a boa administração das unidades judiciárias, além de sobrecarregarem de forma inadequada os índices de congestionamento do Poder Judiciário, sem qualquer benefício à efetividade da Justiça;

CONSIDERANDO que a taxa de congestionamento integra, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 4/2005 e regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços e estabelecer iniciativas no sentido de contribuir para a diminuição da taxa de congestionamento do 1º grau de jurisdição, que tem como fator preponderante para a redução da taxa o número de processos arquivados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça publica anualmente o "Relatório Justiça em Números", enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos em fase de execução;

CONSIDERANDO , ainda, o Programa de Governança Diferenciada das Ações de Execução Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que impõem às partes, quando da distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial, informar o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil que prescrevem a necessária qualificação das partes com a respectiva indicação do número do CPF ou do CNPJ;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a identificação civil nacional do Brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados;

CONSIDERANDO , também, que o arquivamento determinado neste ato contribuirá sobremaneira para o real dimensionamento do acervo de processos efetivamente em tramitação e, sobretudo, a ausência de prejuízo ao jurisdicionado na remota hipótese de equívoco na movimentação de arquivamento dos feitos, uma vez que, a qualquer momento, desde que devidamente requerido, poderá ser determinada a reativação;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar o arquivamento definitivo dos feitos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) execuções fiscais arquivadas provisoriamente aguardando a localização do devedor ou a localização de bens passíveis de constrição judicial por mais de 30 (trinta dias), nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80;
- b) execuções de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentenças que se encontrem nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC, bem assim quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a hipótese em que o não atendimento ao despacho resulte em sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito;
- c) processos de execução fiscal com despacho da inicial pendentes de recepção do aviso de recebimento (AR), em prazo superior a 90 dias, nos casos de citação realizada por meio de convênio celebrado entre o respectivo ente tributante e o Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- d) processos distribuídos sem o endereço completo, qualificação, CNPJ ou CPF e demais dados necessários à qualificação completa das partes, nos termos do Provimento CNJ de nº 61/2017.
- e) processos suspensos por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, haja vista a novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder Judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.
- f) processos com citação negativa e sem indicação ou requerimento de novo endereço, nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80;
- g) processos distribuídos com identidade de partes, após reunião determinada pelo Juízo, permanecendo em tramitação apenas o processo "mãe" e cumpridas as seguintes providências: h.1) juntada das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e da certidão da data das respectivas autuações; h.2) retificação do valor da causa, com somatórios dos valores de todas as iniciais .

Art. 2º Após a ordem do magistrado determinando o arquivamento em razão de um dos motivos elencados no art. 1º, caberá à secretaria da unidade judiciária, ou à Diretoria Cível, quando for o caso, promover o cumprimento do respectivo ato judicial, consoante orientação da Corregedoria Geral de Justiça quantos aos movimentos a serem adotados no Judwin e PJe.

Art. 3º A extinção do crédito tributário exige declaração expressa por ato judicial que reconheça a prescrição da relação material tributária.

Parágrafo Único: o arquivamento dos processos com base nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do art. 1º, ou seja, nas hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, somente ensejará o reconhecimento da extinção da obrigação tributária após a fluência do prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Art. 4º Poderão ser expedidas certidões positivas para os processos arquivados, por um dos motivos mencionados no art. 1º, mediante requerimento de qualquer interessado.

Art. 5º A qualquer momento, os processos arquivados em decorrência desta Portaria Conjunta poderão ser reativados mediante certidão circunstanciada da Secretaria de cada unidade judiciária ou Diretoria Cível.

Art. 6º Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada também poderá requerer a reativação do feito, podendo, ainda, assim proceder para requerimento de posterior prescrição do débito, sem prejuízo da possibilidade de seu reconhecimento de ofício.

Art. 7º A fim de colaborar com o cumprimento da presente Portaria Conjunta, a Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (SETIC) deverá remeter ou disponibilizar às unidades judiciárias a lista dos processos alcançados pelo art. 1º.

Art. 8º Não havendo o atendimento das disposições constantes no art. 1º e das movimentações correspondentes do art. 2º, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Portaria Conjunta, fica a SETIC autorizada a proceder ao arquivamento definitivo dos processos que forem identificados nas situações da lista a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. A SETIC deverá informar à Corregedoria Geral da Justiça os processos por ela arquivados e as respectivas unidades judiciárias, mediante relatório.

Art. 9º Deverão ser imediatamente disponibilizadas nos sistemas processuais as movimentações que permitam o arquivamento definitivo disciplinado nesta Portaria Conjunta, assim como as hipóteses de reativação de feito previstas neste ato.

Parágrafo único. A criação e a configuração das movimentações necessárias serão realizadas pela SETIC, com o auxílio do Comitê do PJE.

Art. 10 Eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade desta Portaria Conjunta serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça, COPLAN e Comitê de Governança Diferenciada dos Executivos Fiscais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 24.10.2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício nº 73/2019 – GDJF (Processo SEI nº 00039601-33.2019.8.17.8017) - **Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves** – ref. férias: “Autorizo”.

Requerimento (Processo SEI nº 00038480-17.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. Honório Gomes do Rêgo Filho** – ref. férias: “Autorizo”.

Ofício no 571/SEP-CNJ/2019 (Processo SEI nº 00038535-80.2019.8.17.8017) - Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Richard Pae Kim. ref. Reunião/Grupo de Trabalho com a participação da **Exma. Dra. Juíza Ana Luíza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara** : “Autorizo”.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDORES Nº 2/2019 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA REMOÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO 1º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura;

CONSIDERANDO o Termo de Acordo nos Pedidos de Providências números 0003822-94.2018.2.00.0000 e 0000154-18.2018.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ;

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de vagas por servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em Unidades Judiciárias do 1º Grau;

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: